



REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

*Uninassau-Caruaru*

1(1): 15-32, 2024

ISSN: 2966-2176

## **CALÚNIA DIGITAL E FAKE NEWS: DESAFIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS NO BRASIL**

DIGITAL SLANDER AND FAKE NEWS: LEGAL AND JURISPRUDENTIAL CHALLENGES IN BRAZIL

### **Emanuelly Ignez Alves Silva**

Graduanda em Bacharelado em Direito – UniNassau Caruaru. E-mail: manulvs44@gmail.com

### **Alan Rodrigo Alves da Cruz**

Advogado, Professor na Uninassau Caruaru e Especialista em Direito penal e Processo Penal pela Escola Superior da Advocacia (ESA). Email: advalancruz@gmail.com

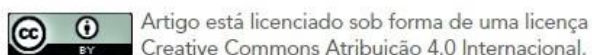
**RESUMO:** A propagação de fake news com conteúdo calunioso é uma das maiores ameaças da era digital, impactando diretamente a honra, a reputação e a vida de indivíduos. No Brasil, o crime de calúnia está tipificado no artigo 138 do Código Penal, que prevê punição para quem imputar falsamente a alguém um fato definido como crime. No entanto, a velocidade e o alcance proporcionados pelas redes sociais tornam o combate a essa prática mais complexo, levantando questionamentos sobre a eficácia da legislação vigente. O presente artigo analisa como o Código Penal e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) abordam a questão da calúnia digital e os desafios enfrentados pela jurisprudência brasileira. Através de uma análise crítica das jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de casos emblemáticos, como o da vereadora Marielle Franco, este trabalho avalia a efetividade dos mecanismos legais e sugere mudanças necessárias para aprimorar a proteção das vítimas. Além disso, são discutidas as propostas de reforma legislativa que incluem o agravamento

das penas para crimes de calúnia na internet e a ampliação da responsabilidade das plataformas digitais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Calúnia Digital, Fake News, Crimes Contra a Honra, Legislação Brasileira, Marco Civil da Internet.

**ABSTRACT:** The spread of fake news with slanderous content is one of the greatest threats of the digital age, directly impacting the honor, reputation, and lives of individuals. In Brazil, the crime of slander is defined in Article 138 of the Penal Code, which establishes punishment for those who falsely attribute a crime to someone. However, the speed and reach of social media make combating this practice more complex, raising questions about the effectiveness of current legislation. This article analyzes how the Penal Code and the Brazilian Internet Civil Framework (Law No. 12,965/2014) address the issue of digital slander and the challenges faced by Brazilian jurisprudence. Through a critical analysis of recent decisions by the Superior Court of Justice (STJ) and emblematic cases, such as that of councilwoman Marielle Franco, this study evaluates the effectiveness of legal mechanisms and suggests necessary changes to improve victim protection. Furthermore, it discusses legislative reform proposals, including harsher penalties for slander crimes on the internet and increased accountability for digital platforms.

**KEYWORDS:** Digital Slander, Fake News, Crimes Against Honor, Brazilian Legislation, Internet Civil Framework.



## 1. INTRODUÇÃO

A era digital trouxe consigo uma série de avanços na comunicação, permitindo que as informações sejam compartilhadas instantaneamente por

meio de redes sociais, blogs, fóruns e outras plataformas online. Ao mesmo tempo, essas ferramentas facilitam a disseminação de informações falsas, conhecidas como fake news, e de ofensas que violam a honra de indivíduos e instituições, como no caso da calúnia digital.

A calúnia digital consiste na imputação, por meios eletrônicos, de um fato falso a uma pessoa, atribuindo-lhe um crime que ela não cometeu (Brasil, 1940). Em meio à facilidade de criação e compartilhamento de conteúdo, muitas vezes o anonimato dos infratores torna a identificação dos responsáveis um processo longo e complexo (Couri, 2009). No Brasil, crimes de honra, como calúnia, difamação e injúria, são tipificados no Código Penal, mas o ambiente digital apresenta novas camadas de desafio para o combate a esses crimes, que exigem uma atualização constante da legislação.

A calúnia, em especial, representa um crime de maior gravidade por envolver a acusação falsa de um fato criminoso. Dentre as consequências mais diretas da calúnia digital estão os danos irreparáveis à reputação das vítimas, a perda de oportunidades profissionais e o sofrimento psicológico. Um exemplo notório desse fenômeno é o caso da vereadora Marielle Franco, que, após ser assassinada em 2018, foi alvo de uma série de fake news que visavam deslegitimar sua memória, imputando-lhe falsamente atividades criminosas.

As primeiras 'fake news' sobre a vereadora do PSOL surgiram nas horas seguintes ao seu assassinato, e ainda hoje são muito compartilhadas. Para a família, querem silenciar Marielle mesmo após sua morte. (BBC NEWS, 2021)

Neste artigo, é discutido como o Código Penal brasileiro e o Marco Civil da Internet estão equipados (ou não) para lidar com esse tipo de crime, analisando jurisprudências relevantes e propondo soluções legislativas que possam enfrentar de forma mais eficaz os desafios da calúnia digital. Explorando também as lacunas jurídicas existentes, especialmente no que diz respeito à responsabilidade das plataformas digitais e à celeridade da justiça em lidar com casos de fake news.

## **2. A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA ERA DIGITAL**

### **2.1 A proteção da honra e os desafios no ambiente digital**

A honra é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, além do direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (Brasil, 1988). Antes da era digital, os crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, estavam limitados a círculos sociais menores ou meios de comunicação tradicionais, como jornais e emissoras de rádio e televisão. A disseminação de boatos ou acusações falsas era restrita pela abrangência desses meios.

Com o advento da internet e das redes sociais, a dinâmica de proteção à honra foi profundamente alterada. A possibilidade de disseminar informações falsas em grande escala e com rapidez se expandiu, criando novos desafios para a legislação. No Brasil, o Código Penal tipifica o crime de calúnia no artigo 138, prevendo punição para quem imputar falsamente

um fato criminoso a alguém. A difamação (art. 139) e a injúria (art. 140) complementam esse sistema legal, protegendo a honra contra afirmações que possam prejudicar a reputação ou ofender a dignidade de uma pessoa.

Entretanto, no ambiente digital, novas dinâmicas como o anonimato, a viralização de conteúdos e a persistência das informações online tornam mais difícil a aplicação eficaz da lei. As fake news, por exemplo, têm um impacto devastador na reputação e dignidade das pessoas. Um caso emblemático foi o da vereadora Marielle Franco, cuja memória foi prejudicada por notícias falsas disseminadas após sua morte, acusando-a de ligações com facções criminosas, o que não só era falso, mas tinha como objetivo deslegitimar sua atuação política e manipular a opinião pública (BBC NEWS, 2021).

### **2.3 O anonimato digital e a impunidade dos infratores**

Um dos fatores mais complexos no combate à calúnia digital é o anonimato proporcionado pela internet. Ferramentas como redes privadas virtuais (VPNs) e a criação de perfis falsos dificultam a identificação dos autores de conteúdos caluniosos. Muitos agressores utilizam plataformas que oferecem alto nível de privacidade ou anonimato, como fóruns e redes sociais que não exigem verificação rigorosa de identidade. Isso cria um ambiente em que a sensação de impunidade prevalece, estimulando a prática de crimes contra a honra.

No Brasil, a legislação prevê que plataformas digitais podem ser compelidas a fornecer dados de usuários mediante ordem judicial, conforme o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014). Contudo, na prática,

a identificação dos infratores pode ser lenta e ineficaz, especialmente em casos em que os servidores das plataformas estão localizados fora do país ou quando se utilizam de mecanismos para mascarar a origem dos ataques.

Casos como o da vereadora Marielle Franco ilustram como o anonimato dificulta a responsabilização de autores de crimes digitais, exigindo um esforço jurídico significativo para rastrear os responsáveis pelas ofensas, o que envolve investigações complexas e demoradas. Mesmo quando os autores são identificados, a remoção do conteúdo ofensivo pode já ter causado danos irreparáveis, dada a rapidez com que as informações circulam e a dificuldade de apagar completamente conteúdos publicados na internet

### **3. O MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

O Marco Civil da Internet, promulgado em 2014, surgiu como uma resposta às crescentes demandas por regulamentação do uso da internet no Brasil. A lei estabelece princípios, garantias e responsabilidades para o uso da rede, com foco na proteção da liberdade de expressão, privacidade e neutralidade da rede (Brasil, 2014). No entanto, no que se refere à calúnia digital e à disseminação de fake news, o Marco Civil tem demonstrado certas limitações, especialmente no que diz respeito à responsabilidade das plataformas digitais.

O artigo 19 do Marco Civil estabelece que as plataformas de internet só podem ser responsabilizadas por conteúdo gerado por terceiros se, após uma ordem judicial, não removerem o material considerado ilícito. Essa

regra foi criada para proteger a liberdade de expressão, evitando que plataformas censurem conteúdos de maneira arbitrária. No entanto, essa proteção tem o efeito colateral de dificultar a remoção célere de conteúdos caluniosos, permitindo que esses materiais permaneçam online por mais tempo do que o necessário.

### **3.1 A necessidade de maior celeridade na remoção de conteúdo**

A aplicação do artigo 19 do Marco Civil da Internet revela uma falha importante no combate à calúnia digital: o tempo entre a publicação do conteúdo ofensivo, a emissão da ordem judicial e a efetiva remoção das ofensas. A velocidade de propagação das fake news nas redes sociais faz com que o impacto de uma calúnia seja imediato e devastador. Quando finalmente ocorre a remoção, muitas vezes o conteúdo já se espalhou em múltiplas plataformas, dificultando ainda mais o processo de reparação de danos.

No Brasil, há propostas legislativas que visam reduzir essa demora, como a possibilidade de que plataformas possam remover conteúdos evidentemente ilícitos de forma mais ágil, mesmo antes da ordem judicial. No entanto, essas propostas esbarram em questões complexas, como a preservação da liberdade de expressão e o risco de censura prévia. Um exemplo recente desse debate é o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como Lei das Fake News, que propõe medidas mais rigorosas para as plataformas digitais em relação à desinformação e calúnia (Senado Federal, 2020).

### **3.2 A responsabilidade solidária das plataformas digitais**

Um dos principais desafios no combate à calúnia digital é a definição da responsabilidade das plataformas digitais no processo de remoção de conteúdo calunioso. Atualmente, o artigo 19 do Marco Civil da Internet limita a responsabilidade das plataformas, o que significa que elas não são obrigadas a monitorar ou moderar o conteúdo de forma preventiva. Elas só podem ser responsabilizadas caso não removam o material após receberem uma ordem judicial (Brasil, 2014). Essa limitação, no entanto, tem sido alvo de críticas por parte de juristas e vítimas de calúnia.

Algumas propostas legislativas sugerem a criação de um sistema de remoção rápida para conteúdos evidentemente caluniosos, com sanções mais severas para as plataformas que não colaborarem com a remoção, mesmo antes de uma ordem judicial. Um exemplo dessa proposta pode ser encontrado no Projeto de Lei nº 2630/2020, que propõe a responsabilização das plataformas por conteúdos prejudiciais, exigindo que elas atuem de forma mais rápida e eficaz na remoção de informações que violem a lei, especialmente quando há danos claros à honra e à reputação de indivíduos (Senado Federal, 2020).

A crescente pressão pública para que as plataformas adotem uma postura mais ativa na moderação de conteúdos levou empresas como o Facebook, Twitter e Instagram a desenvolverem ferramentas para denúncia e remoção de conteúdos ofensivos. Contudo, essas medidas ainda são insuficientes diante da velocidade e do volume de postagens que envolvem calúnia e desinformação, além de muitas vezes agirem com lentidão ou de maneira ineficaz. A impunidade de infratores digitais é um reflexo direto

das lacunas que ainda existem na responsabilização e controle dos conteúdos nas plataformas.

#### **4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE CALÚNIA DIGITAL NO BRASIL**

##### **4.1 O papel do STJ na consolidação de entendimentos sobre calúnia digital**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido essencial na consolidação da jurisprudência sobre calúnia digital no Brasil, equilibrando a proteção à honra e à reputação das vítimas com a liberdade de expressão garantida pela Constituição. O tribunal tem considerado as peculiaridades do ambiente digital, como a persistência dos conteúdos e o impacto psicológico ampliado das ofensas. Em decisões importantes, como no julgamento de um recurso relacionado à calúnia nas redes sociais, o STJ reafirmou que as plataformas digitais devem cooperar com a justiça, fornecendo dados para identificar os responsáveis, conforme estipulado no Marco Civil da Internet (Brasil, 2014).

No entanto, apesar desses avanços, muitos casos de calúnia digital ainda enfrentam barreiras significativas, principalmente devido à natureza transnacional da internet e ao uso de mecanismos de anonimato. Em alguns casos, a identificação dos autores das ofensas pode se arrastar por meses ou até anos, prejudicando ainda mais as vítimas, que ficam expostas aos danos da calúnia durante esse período.

Em razão disso, o Código Penal positivou o seguinte texto, com ênfase a realizar uma punição mais adequada, cuja qual tem a finalidade de desencorajar tais atos, senão, veja-se:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Portanto, do texto acima, é possível compreender que, se o crime de calúnia é cometido em quaisquer das modalidades de rede sociais (facebook, Instagram, etc.) e/ou da rede mundial de computadores a pena deve ser aplicada ao agente infrator de maneira triplicada. Ressalte-se que o parágrafo segundo foi uma inclusão do pacote anticrime, lei: 13.964/2019.

É importante destacar que a inclusão pelo pacote anticrime se deu em virtude de toda a dificuldade que é de punir o agente que comete o referido crime, seja em razão do anonimato ou de estar fora do território nacional, ou, por estar utilizando um VPN.

#### **4.2 A aplicação do princípio da territorialidade e os desafios da cooperação internacional**

A aplicação do princípio da territorialidade, conforme o artigo 5º do Código Penal, é um desafio no combate à calúnia digital, uma vez que a

internet é um ambiente globalizado. Muitas vezes, conteúdos caluniosos são hospedados em servidores fora do Brasil, dificultando a aplicação da legislação nacional. O STJ tem buscado resolver esse impasse por meio de acordos de cooperação internacional, mas a execução das decisões ainda enfrenta desafios em termos de tempo e eficácia.

Em decisões relevantes, como o REsp 1.626.675/SP, o STJ determinou que, mesmo com o conteúdo hospedado fora do Brasil, a plataforma tem a obrigação de remover o material e fornecer informações sobre o autor, visto que os efeitos da calúnia se refletem no território nacional (STJ, 2017). Essas decisões reforçam a responsabilidade das plataformas em garantir que o ambiente online seja mais seguro para os cidadãos, mesmo quando os servidores estão em jurisdições estrangeiras.

## **5. PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

### **5.1 Reformas legislativas e ampliação da responsabilidade das plataformas digitais**

Diante dos desafios da calúnia digital, propostas de reformas legislativas têm sido debatidas para aprimorar a proteção das vítimas e a remoção de conteúdos prejudiciais. Uma das sugestões é o endurecimento das penas para crimes contra a honra no ambiente digital, considerando a amplificação dos danos causados pela internet. A velocidade e o alcance das informações falsas exigem uma abordagem mais rigorosa na legislação (Brasil, 1940). Além disso, busca-se estabelecer mecanismos de

cooperação internacional mais eficazes para facilitar a remoção de conteúdos ofensivos hospedados fora do Brasil.

Em relação às plataformas digitais, a proposta mais debatida é a ampliação de sua responsabilidade. No modelo atual, conforme o Marco Civil da Internet, as plataformas só são responsabilizadas se não removerem o conteúdo após uma ordem judicial (Brasil, 2014). No entanto, esse modelo pode resultar em atrasos que agravam os danos às vítimas. Uma proposta importante sugere que as plataformas sejam obrigadas a remover conteúdos claramente caluniosos assim que notificados, sem necessidade de ordem judicial. O modelo "notice and takedown", adotado em alguns países como os Estados Unidos para violação de direitos autorais, poderia ser adaptado para crimes de calúnia digital. Contudo, sua aplicação levanta questões sobre como evitar remoções excessivas ou injustificadas, o que poderia configurar censura.

A responsabilidade das plataformas ficou evidente no caso da vereadora Marielle Franco. Após seu assassinato, diversas fake news caluniosas sobre sua vida pessoal foram disseminadas. Apesar das denúncias e da comoção pública, as plataformas demoraram a agir, permitindo que os conteúdos falsos continuassem circulando. Esse atraso mostra como a inércia das plataformas pode perpetuar danos à imagem de uma pessoa, mesmo após sua morte.

## **5.2 Criação de uma autoridade reguladora de conteúdos digitais**

A proposta de criação de uma autoridade reguladora de conteúdos digitais tem ganhado destaque no Brasil como uma possível solução para a

moderação de conteúdos prejudiciais, como as calúnias digitais. Embora ainda não concretizada, essa ideia é discutida em projetos como o PL 2630/2020 e o PL 2335/2022, ambos voltados para a regulamentação da internet e o combate à desinformação (Senado Federal, 2020).

O PL 2630/2020, em seu artigo 6º, propõe a criação de um comitê de supervisão de desinformação, com a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas relacionadas à remoção de conteúdos prejudiciais, como calúnias e fake news, garantindo que as plataformas removam rapidamente tais conteúdos, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário em todos os casos.

Embora a criação de uma autoridade reguladora gere debates sobre a limitação da liberdade de expressão, um modelo de regulamentação mais ágil e eficaz seria essencial para lidar com a viralização de conteúdos caluniosos. Em um cenário onde a disseminação de informações pode causar danos irreparáveis, a implementação de uma estrutura reguladora permitiria respostas rápidas. Esse modelo poderia ser inspirado no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que estabelece regras rigorosas para a remoção de conteúdos difamatórios, adaptado ao contexto brasileiro, em alinhamento com o Marco Civil da Internet. Dessa forma, seria possível equilibrar a proteção contra as calúnias digitais com a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

## **6. EDUCAÇÃO DIGITAL COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO**

A alfabetização digital é uma estratégia essencial para prevenir a disseminação de fake news e crimes contra a honra, como a calúnia digital.

Na era digital, a falta de discernimento sobre a veracidade das informações faz com que muitos compartilhem fake news sem perceberem os danos que causam. Investir em programas de educação digital pode reduzir esses crimes, ensinando os cidadãos a verificar a autenticidade das notícias e a compreender as consequências legais de compartilhar informações falsas (UNESCO, 2021).

Além disso, a educação digital ajuda na compreensão dos direitos e deveres online, promovendo a responsabilidade sobre o que é publicado. Campanhas públicas e currículos escolares que abordem o uso ético da internet são fundamentais para criar uma cultura de responsabilidade digital, tornando os indivíduos mais conscientes e menos propensos a cometer atos caluniosos ou disseminar desinformação.

No Brasil, iniciativas como o projeto "Internet Sem Vacilo" educam os jovens sobre o uso responsável das redes sociais e os perigos de compartilhar conteúdos prejudiciais (Internet Sem Vacilo, 2021). A SaferNet Brasil, além de oferecer apoio jurídico e psicológico às vítimas de crimes digitais, realiza ações educativas que incentivam o uso consciente da internet (SaferNet Brasil, 2022).

Esses projetos evidenciam o potencial da educação digital como ferramenta de prevenção. Contudo, para que tenha um impacto significativo, é necessário maior esforço conjunto entre governo, empresas de tecnologia e sociedade civil, visando criar um ambiente digital mais seguro e ético.

## **7. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESAFIOS TRANSNACIONAIS NO COMBATE À CALÚNIA DIGITAL**

Um dos principais desafios no combate à calúnia digital é a jurisdição transnacional. A internet não tem fronteiras, e conteúdos caluniosos publicados em servidores fora do Brasil frequentemente escapam à jurisdição nacional, dificultando a remoção e responsabilização dos autores (Council of Europe, 2001). O caso da vereadora Marielle Franco ilustra essa dificuldade, já que algumas informações falsas sobre ela estavam hospedadas em plataformas estrangeiras, complicando a aplicação das decisões judiciais brasileiras.

Em plataformas globais como Facebook e Twitter (agora X), as ordens judiciais brasileiras frequentemente enfrentam resistência e longos processos burocráticos, pois as empresas precisam cumprir legislações de múltiplos países. Isso resulta em demora na remoção de conteúdos prejudiciais, ampliando os danos às vítimas.

Embora o Brasil participe de iniciativas de cooperação no combate ao cibercrime, é necessário expandir esses acordos, especialmente com países que controlam as principais plataformas digitais. A criação de uma rede global de combate à calúnia digital, envolvendo governos e plataformas, poderia acelerar a remoção de conteúdos ofensivos e a identificação de criminosos.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A calúnia digital é um dos maiores desafios jurídicos e sociais da era digital. As ferramentas que permitem a disseminação instantânea de informações podem causar danos irreparáveis à honra e à reputação de

indivíduos, exigindo reformas legislativas, maior responsabilização das plataformas digitais, educação digital e cooperação internacional.

Apesar dos avanços na jurisprudência brasileira, ainda existem lacunas a serem preenchidas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem estabelecido precedentes importantes, mas a legislação, incluindo o Código Penal e o Marco Civil da Internet, precisa de atualizações para abordar as particularidades do ambiente digital e garantir uma resposta mais eficaz.

A educação digital também é crucial nesse contexto. Conscientizar os cidadãos sobre os riscos e responsabilidades na disseminação de fake news e calúnias pode reduzir a incidência desses crimes e promover um ambiente online mais saudável. A conscientização deve ser feita por meio de programas educacionais, campanhas públicas e parcerias com as plataformas digitais, estimulando o uso responsável da internet.

Finalmente, a cooperação internacional é fundamental para enfrentar a calúnia digital globalmente. A criação de acordos bilaterais e multilaterais, juntamente com a colaboração com as principais plataformas, é essencial para garantir uma resposta célere e eficaz, independentemente da localização dos servidores ou dos autores. A implementação de redes globais de combate ao cibercrime e à desinformação pode acelerar a remoção de conteúdos prejudiciais e a responsabilização dos infratores.

Somente com o esforço conjunto de atores políticos, educacionais e jurídicos será possível garantir um ambiente digital mais seguro e justo, com respeito pelos direitos dos cidadãos, mesmo que esse processo demande uma mudança geracional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. (1940). **Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acessado em: 17 set. 2024.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acessado em: 17 set. 2024.

BRASIL. (2014). **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

[2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acessado em: 17 set. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. (2001). **Convention on Cybercrime (Budapest Convention)**. Disponível em:

<https://www.coe.int/en/web/cybercrime/convention>. Acessado em: 19 set. 2024.

GDPR. (2018). **General Data Protection Regulation**. Disponível em:

<https://gdpr-info.eu/>. Acessado em: 19 set. 2024.

BBC NEWS. (2021). **Mentiras sobre Marielle Franco continuam a se espalhar três anos após sua execução**. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56367394>. Acessado em: 20 set. 2024.

INTERNET SEM VACILO. (2021). **Campanha de conscientização digital para jovens**. Disponível em: <https://www.internetsemvacilo.org>.

Acessado em: 30 out. 2024.

OLIVEIRA, L. M. (2020). **Os desafios da regulação de plataformas digitais no Brasil**. Revista de Direito Digital. Disponível em:

<https://repositorio.unirn.edu.br>. Acessado em: 30 out. 2024.

REDALYC. (2018). **Desinformação, infodemia e caos social: impactos negativos das fake news no cenário da COVID-19.** Disponível em: <https://www.redalyc.org/>. Acessado em: 30 out. 2024.

SAFERNET BRASIL. (2022). **Educação e conscientização digital no combate às fake news.** Disponível em: <https://www.safernet.org.br>. Acessado em: 20 set. 2024.

SENADO FEDERAL. (2020). **Projeto de Lei nº 2630/2020 – Lei das Fake News.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136235>. Acessado em: 30 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2015). **Recurso Especial nº 1.487.684/SP.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acessado em: 30 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2017). **Recurso Especial nº 1.626.675/SP.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acessado em: 30 out. 2024.

UNESCO. (2021). **Media and Information Literacy: Building Resilience to Disinformation and Hate Speech.** Disponível em: <https://www.unesco.org/en/digital-platforms/media-and-information-literacy>. Acessado em: 30 out. 2024.

WARDLE, C., & DERAKHSHAN, H. (2017). **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. Council of Europe.** Disponível em: <https://rm.coe.int>. Acessado em: 19 set. 2024.